



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

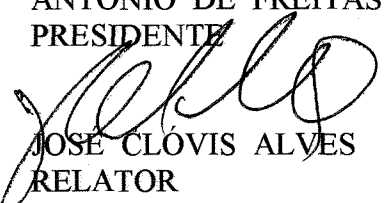
PROCESSO Nº : 10140/000.313/94-34
RECURSO Nº : 05.790
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
RECORRENTE : MAURO PERRUPATO DA SILVA
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.779

IRPF - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado erro de cálculo no acórdão Nº. 102-30.438, este deve ser retificado nos termos do artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO PERRUPATO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Re - ratificar o Acórdão Nº. 102-30.438, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.313/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.779
RECURSO Nº. : 05.790
RECORRENTE : MAURO PERRUPATO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, ancorado nos artigos 24 e 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, solicitou retificação do acórdão Nº. 102-30.438 de 05 de dezembro de 1995 referente ao processo Nº. 10140/000313/94-34, argumentando, em epítome, o seguinte:

Que o relator equivocadamente dividiu o valor de CR\$ 138.605.000,00 (valor correspondente a pastagens plantadas e ou melhoradas ao invés do total das benfeitorias que é de CR\$ 156.575.000,00) por CR\$ 709.093.750,00 (valor de venda do imóvel), mas não o constante da declaração de ITR, que é de CR\$ 188.335.000,00 não guardando por conseguinte as mesmas proporções, concluindo-se equivocadamente que 20% correspondem a benfeitorias.

Em seguida faz demonstrativo dos valores que julga pertinentes, concluindo que o valor de venda do imóvel CR\$ 709.096.750,00, somente CR\$ 120.434.940,00 se referem à terra nua.

Finalmente diz que não se pode tomar o valor da terra nua como valor total do imóvel, mas sim deve ser discriminado o seu valor e das benfeitorias para fins de determinação dos valores que serão tributados, ou não, de acordo com a natureza do lucro.

Designado para opinar sobre o pedido de retificação, opinei através do documento de folha 305 por atender, em parte o pleito do contribuinte.

O presidente através do despacho de folhas 304 determinou que fosse o pedido de reconsideração submetido à Câmara, nos termos do artigo 25 o Regimento Interno.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.313/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.779

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Cabe em primeiro lugar admitir o pedido de retificação realizado com base no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP 538 de 17 de julho de 1992.

Inadmissível em parte o pleito do contribuinte pois o valor das construções CR\$ 17.970.000,00 não foi admitido no julgamento do recurso, tendo sido considerado apenas o valor de CR\$ 138.605.000,00 despendido nas pastagens plantadas e ou melhoradas.

Assiste razão ao contribuinte na questão da proporcionalidade entre o valor da terra nua e das benfeitorias admitidas em grau de recurso.

Os erros de cálculos foram cometidos depois da seguinte expressão contida na decisão, página 284:

“Deve, portanto, ser deduzido da base tributável, o valor de Cr\$ 138.605.000,00.”

A partir da expressão citada passa o voto ter a seguinte redação:

Assim, diante do que consta do processo, voto para que o valor de CR\$ 138.605.000,00 referente ao custo de pastagens plantadas ou melhoradas, seja admitido no período, ou períodos, dos efetivos desembolsos e que sejam corrigidos, de forma a alterar os coeficientes referentes à terra nua e benfeitorias a serem aplicados sobre os valores recebidos

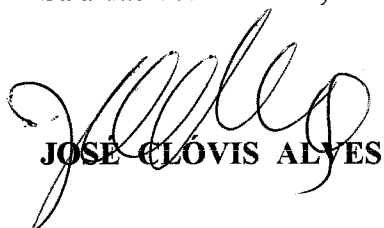


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.313/94-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.779

segundo-se a mesma metodologia utilizada pela fiscalização para determinar os valores tributáveis, páginas 202 a 205 do processo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES